



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1085921-08.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes ESTADO DE SÃO PAULO (E OUTROS(AS)) e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **anularam o processo e determinaram a distribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, prejudicado o recurso interposto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1085921-08.2024.8.26.0053 – São Paulo
Apelantes: São Paulo Previdência – SPPREV e outro
Apelada: Maria do Rosário de Fatima Souza
TJSP – (Voto nº 33.920)

Apelação Cível. Direito Processual Civil.

Servidora pública estadual inativa – Pleito de isenção de imposto de renda cumulado com repetição de indébito - Matéria que não se enquadra nas exceções previstas no art. 2º, § 1º, da L 12.153/09 ou nos Provimentos CSM 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014 - Valor da causa inferior a 60 salários mínimos.

Lei nº 12.153/09 - Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com valor até sessenta salários mínimos, sendo a competência dos juizados, onde instalados, absoluta (art. 2º, caput e § 4º).

Anula-se o processo, determinando a distribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, prejudicado o recurso interposto.

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta por Maria do Rosário de Fatima Souza em face do Estado de São Paulo e da São Paulo Previdência - SPPREV, deduzindo, em síntese, ser servidora pública estadual inativa, a qual pretende, em razão da enfermidade que a acomete, o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, par e passo da condenação dos requeridos à repetição dos valores descontados. Pedido julgado procedente (fl. 132/136).

Inconformados, apelam os requeridos, visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado (fl. 154/173).

Processado regularmente com as contrarrazões (fl. 181/185), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. A anulação do processo é medida indisputável, ante a manifesta incompetência da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Trata-se de ação proposta por servidora pública estadual inativa visando, em razão da enfermidade que a acomete, o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda e a condenação dos requeridos à repetição dos valores descontados.

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, cabendo à parte fixá-lo com base na representação econômica da relação jurídica de direito material discutida.

Na hipótese, o valor atribuído à causa foi de R\$10.000,00 (7,08 salários mínimos à época)

Ainda que o valor não seja aferível no momento da propositura da ação, deverá ser ao menos estimado, por singelo cálculo aritmético, o que não se sucedeu na hipótese dos autos.

No entanto, segundo se verifica das declarações de ajuste anual de imposto de renda juntadas a fl. 32/66, referentes aos

exercícios de 2019 a 2024, o valor nominal do tributo retido na fonte no período foi de aproximadamente R\$ 8.200,00, ou seja, valor muito aquém do valor de alçada de 60 salários mínimos.

A ação foi proposta em **07 de novembro de 2024**, na vigência da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que assim dispõe:

“Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º - Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a

impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no 'caput' deste artigo.

§ 3º - (vetado)

§ 4º - No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”

De plano, cumpre observar, no que toca a questão da competência, que o provimento original (Provimento nº 1768/2010) somente excluiu da competência dos denominados Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações com arrimo em penalidade decorrente de infração de trânsito e demandas relativas a crédito fiscal, sendo certo, outrossim, que o Provimento nº 1769/2010 acresceu os impedientes de cognição, pontuando as ações previdenciárias mas, tão só, aquelas do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, o que afasta peremptoriamente a matéria previdenciária ordinária, valendo pois, a transcrição da norma constitucional:

“§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.

Em 13.12.2012 o Colendo Conselho Superior da Magistratura editou o Provimento CSM 2030/2012, revogando as matérias excludentes de competência fixadas nos Provimentos nº 1.768 e 1.769/2010 em relação aos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, assim dispondo:

“Art. 1º - Ficam revogadas, a partir de 04 de fevereiro de 2013, as disposições dos PROVIMENTOS NS 1768 E 1769/2010, exclusivamente em relação às Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da comarca da Capital.”

Posteriormente, em 18.09.2014, entrou em vigor o Provimento CSM 2.203/2014, que revogou expressamente os Provimentos nº 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.030/2012, mantendo as

designações para processamento das ações de competência do JEFAZ e a limitação de competência franqueada pelo artigo 23 da Lei nº 12.153/2009, salvo em relação às Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos seguintes termos:

“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

- I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;**
- II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;**
- III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.**

Art. 9º. Para os fins do art. 23 da Lei nº 12.153/2009, exceto quanto às Varas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital, ficam excluídas da competência dos Juizados Especiais da

Fazenda Pública as ações que tenham como fundamento qualquer penalidade decorrente de infrações de trânsito (multas, pontuação, apreensão de veículo, etc.), qualquer demanda envolvendo créditos de natureza fiscal, inclusive as que tramitam no anexo fiscal, e as ações previdenciárias (art. 109, §3º, da CF/88).”

Como sabido é, as inovações com rompimento das restrições da Corte são de ordem processual e, como tal, guardam aplicação imediata, atingindo, portanto, os processos em curso.

In casu, a matéria discutida não se subsume a nenhuma das excludentes de competência elencadas na Lei nº 12.153/09 ou nos Provimentos CSM 1.768/2010, 1.769/2010 e 2.203/2014, de modo que, em se tratando de hipótese de competência absoluta, de rigor a anulação do processo, com determinação de distribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, anulo o processo e determino a distribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, prejudicado o recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator